



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:396 — Regula a forma como devem ser prestadas as provas escritas e orais de todos os concursos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:397 — Acrescenta uma alínea ao artigo 131.º do regulamento da Escola Naval a fim de os guardas-marinhas, ao terminarem os seus períodos de embarque e derrotas exigidos para a promoção ao posto de segundo tenente, organizarem também uma minuta sobre o armamento dos navios em que embarquem, utilizando os elementos não confidenciais do livro de armamento dos mesmos navios e a sua observação pessoal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:398 — Promulga a reorganização do Conselho Superior de Obras Públicas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:399 — Reconhece como instituição de utilidade pública a Associação Humanitária e Beneficente dos Bombeiros Voluntários de Esposende.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:400 — Cria, para funcionar junto do Ministério do Comércio e Indústria, a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:396

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As provas escritas de todos os concursos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos serão

prestadas por turmas cujo número será fixado pelos júris conforme melhor convier ao serviço.

§ 1.º O director geral das contribuições e impostos fará publicar no *Diário do Governo* o nome dos candidatos e os dias em que terão de prestar as provas escritas e orais, organizando o serviço dos concursos de forma a evitar a demorada permanência dos concorrentes em Lisboa.

§ 2.º Será também publicada no *Diário do Governo* a lista dos candidatos admitidos ao concurso colocados nas ilhas adjacentes, competindo aos presidentes dos júris providenciar para que sejam avisados dos dias em que deverão prestar as suas provas.

Art. 2.º O ponto para as provas escritas de cada turma será tirado à sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabética do nome, substituindo-se em seguida o ponto que tiver saído por outro, de forma que o da turma seguinte seja também tirado à sorte de entre vinte pontos. Feita a substituição proceder-se-á de harmonia com o disposto no artigo 7.º da portaria n.º 6:971, de 21 de Novembro de 1930.

§ único. O disposto na primeira parte dêste artigo é applicável aos concursos a realizar perante os júris das ilhas adjacentes.

Art. 3.º De futuro serão obrigatoriamente candidatos aos concursos para directores de finanças de 2.ª classe, a que se refere o n.º 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, os secretários de finanças que estejam a chefiar repartições de 1.ª classe há mais de seis anos, contados até à data da publicação no *Diário do Governo* do anúncio da abertura de cada concurso.

§ 1.º Os candidatos a que este artigo se refere que faltarem ao concurso ou tiverem duas reprovações serão mandados servir como officiais nas direcções de finanças.

§ 2.º Os secretários de finanças a que alude este artigo aprovados no concurso serão promovidos a directores de finanças de 2.ª classe pela ordem das suas classificações e não poderão desistir da promoção.

Art. 4.º O recrutamento de aspirantes estagiários será feito por concurso de provas públicas.

Art. 5.º Os pretendentes aos lugares de aspirantes estagiários, quando aberto concurso, enviarão os seus requerimentos acompanhados dos documentos comprovativos de se acharem nas condições exigidas pelos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 22.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que organizará por ordem alfabética e fará publicar no *Diário do Governo* a respectiva lista.

§ único. Os pretendentes que já tenham apresentado documentos para concurso, cujo prazo de validade tenha caducado, são dispensados de apresentar novos documentos, salvo os respeitantes ao registo criminal e comportamento moral e civil, que devem ser passados em data não anterior a noventa dias da abertura do concurso.

Art. 6.º As provas dos concursos para aspirantes estagiários serão escritas e prestadas perante um júri composto do director geral das contribuições e impostos, que será o presidente e poderá fazer-se substituir por delegado seu, e de um secretário de finanças e um sub-inspector da Inspeção Geral de Finanças, nomeados pelo Ministro.

Art. 7.º Na prestação e classificação das provas observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos 5.º e seguintes da portaria n.º 6:971, de 21 de Novembro de 1930.

Art. 8.º Terminadas as provas, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos organizará, segundo a ordem das classificações, uma lista dos concorrentes aprovados, a qual será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 9.º Os candidatos a aspirantes estagiários, aprovados em concurso, que sejam informadores fiscais com mais de um ano de serviço e boas informações terão em igualdade de classificação preferência sobre quaisquer outros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:397

Convindo que os guardas-marinhas ao terminarem os seus períodos de embarque e derrotas exigidos para a promoção ao posto de segundo tenente organizem também, além dos relatórios sobre trabalhos hidrográficos e a memória a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 131.º do regulamento da Escola Naval, uma minuta sobre o armamento dos navios em que embarquem, utilizando os elementos não confidenciais do livro de armamento dos mesmos navios e a sua observação pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É acrescentada ao artigo 131.º do regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, alterado pelo decreto n.º 21:248, de 17 de Maio de 1932, uma alínea, que fica sendo a alínea d), com a seguinte redacção:

d) Minuta de armamento dos navios em que embarquem, consistindo na descrição, compilação e utilização dos elementos não confidenciais do livro de armamento dos mesmos navios, em virtude da sua observação pessoal. Estas minutas são remetidas, depois de visadas pelo comandante do navio, que anota as diferenças, à direcção da Escola Naval, que as aprecia e depois utiliza na instrução dos aspirantes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto*

de Oliveira—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:398

Em Maio de 1931 publicou o Governo, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, a reorganização do Conselho Superior de Obras Públicas.

Posta à prova num período de excepcional actividade em trabalhos públicos, a reforma satisfaz, nas suas grandes linhas, ao objectivo do Governo de realizar uma larga obra de fomento e de valorização do património nacional.

Durante este período porém foram criados, deslocados ou remodelados alguns serviços públicos, cuja acção há-de exercer-se em estreita ligação com o Conselho Superior de Obras Públicas.

Assim, foi integrada no Ministério das Obras Públicas e Comunicações, que substituiu o antigo Ministério do Comércio, a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola; foram criados, no Ministério do Comércio e Indústria, o Instituto Português de Combustíveis e, junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a Direcção dos Serviços Radioeléctricos; foi publicado o decreto n.º 21:698, que define a superintendência da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos nas obras de abastecimento de águas e saneamento; foi orientada num sentido mais conforme com as exigências da técnica a execução da rede telefónica nacional e foram remodelados, mais ou menos profundamente, quasi todos os serviços de obras públicas.

Importa por isso introduzir no decreto n.º 19:880 as alterações correspondentes às novas funções do Conselho; do mesmo passo aproveita-se também a oportunidade para aperfeiçoar esse decreto, nomeadamente no sentido de obter uma maior especialização do Conselho.

O diploma que o Governo vai publicar ficará constituindo a lei orgânica do Conselho Superior de Obras Públicas, em substituição do decreto n.º 19:880, evitando-se assim a dispersão de matéria legislativa respeitante à mesma organização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização do Conselho Superior de Obras Públicas

CAPÍTULO I

Fins e organização do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Públicas é o organismo, de carácter técnico, destinado a coadjuvar o Governo na resolução dos problemas relativos a obras públicas, emitindo pareceres fundamentados sobre todos os projectos ou assuntos que, por virtude da lei ou por determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, lhe sejam cometidos.

Art. 2.º O Conselho Superior de Obras Públicas terá representação no Conselho Superior de Economia Na-

cional, criado pelo decreto n.º 13:457, de 13 de Abril de 1927, por cada uma das secções e sub-secções enumeradas no artigo seguinte.

Art. 3.º O Conselho funciona em sessão plenária, por secções ou sub-secções, compreendendo:

1.ª secção — Estradas e caminhos de ferro.

2.ª secção — Portos.

3.ª secção — Hidráulica fluvial e agrícola.

4.ª secção — Urbanização e salubridade.

1.ª sub-secção — Urbanização.

2.ª sub-secção — Salubridade.

5.ª secção — Electricidade.

1.ª sub-secção — Produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica.

2.ª sub-secção — Telecomunicações.

CAPÍTULO II

Composição do Conselho

Art. 4.º O Conselho funciona no Ministério das Obras Públicas e Comunicações, junto da respectiva Secretaria Geral, sendo constituído pelos seguintes vogais:

a) Oito engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas;

b) Um engenheiro inspector do quadro de engenheiros electrotécnicos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

c) Os directores gerais dos edificios e monumentos nacionais e de caminhos de ferro, o administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, o presidente da Junta Autónoma de Estradas, o presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, o administrador geral dos correios e telégrafos, o administrador geral do porto de Lisboa, o director dos serviços eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o engenheiro director dos serviços de construção da Junta Autónoma de Estradas e o director dos serviços de engenharia da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

d) Um ajudante do Procurador Geral da República;

e) Os professores dos grupos de estradas e caminhos de ferro, de pontes, de portos de mar, de hidráulica aplicada e agrícola, de construções civis ou urbanização, de higiene e salubridade, de aplicações de electricidade ou de electrotecnia e de telecomunicações, do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

f) Três oficiais da marinha de guerra, dos quais um deve ser engenheiro hidrógrafo e o outro especializado em radiocomunicações, representando o Ministério da Marinha;

g) O director dos serviços florestais e aquícolas e o director geral da Acção Social Agrária, do Ministério da Agricultura;

h) O director geral de saúde, do Ministério do Interior, o inspector superior dos correios e telégrafos coloniais, do Ministério das Colónias, o presidente do Instituto Português de Combustíveis, do Ministério do Comércio e Indústria;

i) Seis engenheiros civis, um dos quais especializado em estradas e caminhos de ferro, outro em obras de portos de mar, dois em obras de hidráulica fluvial, agrícola e aproveitamentos hidroeléctricos e dois em urbanização e salubridade;

Quatro engenheiros electrotécnicos, sendo dois especializados em aplicações de electricidade por correntes fortes e outros dois em telecomunicações;

Um engenheiro mecânico especializado em caminhos de ferro;

Um engenheiro hidrógrafo;

Um engenheiro agrónomo especializado em questões de hidráulica agrícola;

Dois architectos, todos de escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

j) Um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro técnico de obras públicas, servindo de secretário.

§ 1.º Enquanto não houver engenheiros inspectores no quadro dos engenheiros electrotécnicos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, será o vogal a que se refere a alínea b) d'este artigo substituído por um engenheiro inspector do quadro técnico de obras públicas especializado em questões de electricidade ou por um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência e de livre escolha do Ministro.

§ 2.º Os vogais a que se refere a alínea i) d'este artigo serão nomeados quando o Ministro o entender conveniente e de entre individualidades de reconhecida competência que estejam nas seguintes condições:

1.ª Ter desempenhado cargos e dirigido trabalhos da especialidade pelo menos durante dez anos;

2.ª Ter escrito obras ou elaborado projectos de reconhecido mérito sobre assuntos da sua especialidade;

3.ª Ser ou ter sido professor da especialidade do ensino superior.

§ 3.º Os vogais a que se refere a alínea a) d'este artigo poderão pertencer a duas secções ou sub-secções.

Art. 5.º A 1.ª secção do Conselho — Estradas e caminhos de ferro — é composta pelos seguintes vogais:

a) Três engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas a que se refere a alínea a) do artigo anterior;

b) O director geral de caminhos de ferro;

c) O presidente da Junta Autónoma de Estradas;

d) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo anterior;

e) O professor de estradas ou de caminhos de ferro e o professor de pontes a que se refere a alínea e) do artigo anterior;

f) O engenheiro civil especializado em estradas e caminhos de ferro a que se refere a alínea i) do artigo anterior.

§ único. A esta secção será agregado o engenheiro mecânico especializado em caminhos de ferro, a que se refere a alínea i) do artigo anterior, quando se tratar de problemas de tracção e exploração de caminhos de ferro; o engenheiro director dos serviços de construção da Junta Autónoma de Estradas quando forem apreciados projectos de pontes e estradas; o presidente do Instituto Português de Combustíveis quando forem examinadas questões de caminhos de ferro que directa ou indirectamente se relacionem com o emprêgo de combustíveis e um dos vogais a que se refere a alínea j) do artigo 4.º quando se trate de projectos de estradas e caminhos de ferro que atravessassem cursos navegáveis.

Art. 6.º A 2.ª secção do Conselho — Portos — é composta pelos seguintes vogais:

a) Três engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas, a que se refere a alínea a) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos;

c) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

d) O professor de portos de mar a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

e) Um dos vogais a que se refere a alínea f) do artigo 4.º que seja engenheiro hidrógrafo;

f) O engenheiro civil especializado em obras de portos de mar e o engenheiro hidrógrafo a que se refere a alínea i) do artigo 4.º

§ único. A esta secção será agregado o administrador

geral do pôrto de Lisboa quando se tratar de problemas que interessem ao pôrto de Lisboa.

Art. 7.º A 3.ª secção do Conselho — Hidráulica fluvial e agrícola — é composta pelos seguintes vogais:

a) Três engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas a que se refere a alínea a) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos;

c) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

d) O professor de hidráulica aplicada e agrícola a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

e) O presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

f) O director geral dos serviços florestais e aquícolas;

g) Um dos engenheiros civis indicados na alínea i) do artigo 4.º especializado em obras de hidráulica fluvial e agrícola.

§ único. A esta secção serão agregados o director dos serviços de engenharia da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, o director geral da Acção Social Agrária, do Ministério da Agricultura, o director geral de saúde, o engenheiro agrónomo e outro engenheiro civil especializado em hidráulica agrícola, referidos nas alíneas e) e i) do artigo 4.º, quando forem apreciados problemas de hidráulica agrícola, e um dos vogais a que se refere a alínea f) do mesmo artigo quando se trate de questões que interessem à navegação fluvial.

Art. 8.º A 4.ª secção do Conselho — Urbanização e salubridade — é composta pelos seguintes vogais:

1.ª sub-secção — Urbanização:

a) Três engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas a que se refere a alínea a) do artigo 4.º;

b) O director geral dos edifícios e monumentos nacionais;

c) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

d) O professor de construções civis ou urbanização a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

e) O engenheiro civil especializado em urbanização e os dois architectos a que se refere a alínea i) do artigo 4.º

2.ª sub-secção — Salubridade:

a) Três engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas a que se refere a alínea a) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos;

c) O professor de higiene e salubridade referido na alínea e) do artigo 4.º;

d) O director geral de saúde;

e) O engenheiro civil especializado em salubridade a que se refere a alínea i) do artigo 4.º

Art. 9.º A 5.ª secção do Conselho — Electricidade — é composta pelos seguintes vogais:

1.ª sub-secção — Produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica:

a) O vogal a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos;

c) O director dos serviços eléctricos;

d) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

e) O professor de aplicações de electricidade ou de electrotecnia a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

f) Os dois engenheiros com prática de electrotecnia e o engenheiro civil especializado em aproveitamentos hidroeléctricos a que se refere a alínea i) do artigo 4.º

2.ª sub-secção — Telecomunicações:

a) O vogal a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos correios e telégrafos;

c) O director dos serviços eléctricos;

d) O professor de telecomunicações a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

e) Os dois engenheiros electrotécnicos especializados em telecomunicações a que se refere a alínea i) do artigo 4.º

§ único. A 1.ª sub-secção serão agregados o director do serviço de engenharia da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e o presidente do Instituto Português de Combustíveis quando se trate de problemas referente à produção de energia; estes vogais e ainda os indicados nas alíneas a), d) e g) do artigo 7.º, quando sejam apreciados projectos ou planos de aproveitamentos hidroeléctricos, e os vogais indicados nas alíneas a), b), e) e f) do artigo 5.º, com excepção do professor de portos, quando forem examinados problemas referentes à electrificação de caminhos de ferro.

A 2.ª sub-secção serão agregados o oficial de marinha especializado em radiocomunicações a que se refere a alínea f) do artigo 4.º e o inspector superior dos correios e telégrafos coloniais do Ministério das Colónias quando sejam apreciados problemas de radiocomunicações.

Art. 10.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações escolherá livremente o presidente do Conselho de entre os vogais a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º

As secções e sub-secções serão presididas por um dos seus vogais, engenheiro inspector, de livre escolha do Ministro.

§ único. Os presidentes das secções ou sub-secções serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por outro vogal engenheiro inspector designado pelo Ministro, ou ainda, quando tal não possa ser, por um vogal director ou administrador geral que delas faça parte.

Art. 11.º A distribuição, pelas diferentes secções e sub-secções do Conselho, dos engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas será feita anualmente, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e baseada tanto quanto possível na especialização dos mesmos engenheiros.

Art. 12.º Os vogais do Conselho a que se referem as alíneas a), b) e j) do artigo 4.º exercem o cargo em comissão de serviço, pelo tempo que lhes fôr determinado; aqueles a que se referem as alíneas c), g) e h) exercem-no como função inerente, pelo tempo que ocuparem os respectivos lugares; aquele a que se refere a alínea d) exerce-o como função inerente, pelo tempo que lhe fôr determinado; aqueles a que se referem as alíneas e) e f) exercem-no como função inerente, por período de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ único. Os prazos indicados neste artigo contam-se sempre desde a data da primeira nomeação.

Art. 13.º Os membros do Conselho Superior de Obras Públicas são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, cabendo aos Ministros da Justiça, Marinha e Instrução Pública indicar, respectivamente, os vogais referidos nas alíneas d), f) e e) do artigo 4.º

§ único. A indicação do Ministro da Instrução Pública será feita sob proposta dos respectivos conselhos escolares e de modo que, em cada triénio, cada uma das escolas tenha no Conselho igual número de representantes.

Art. 14.º Os directores e administradores gerais e os presidentes dos organismos autónomos a que se referem as alíneas c), g) e h) do artigo 4.º podem fazer-se representar nas sessões do Conselho por engenheiros seus

subordinados de categoria não inferior a chefe de repartição.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos vogais do Conselho

Art. 15.º Os vogais do Conselho a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *j*) do artigo 4.º vencem exclusivamente as remunerações que competem às respectivas categorias e classes dentro dos quadros a que pertençam.

Os vogais designados nas alíneas *e*) e *i*) têm direito ao abono de 100\$ por cada sessão a que assistirem, não podendo porém a sua remuneração mensal exceder, em qualquer caso, 500\$.

Os restantes vogais do Conselho não perceberão qualquer remuneração.

§ único. Aos vogais com residência oficial fora de Lisboa será abonada, sempre que tenham de comparecer às sessões, além da requisição de transporte em caminho de ferro, para a vinda da localidade da sua residência a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida a um engenheiro inspector do quadro técnico de obras públicas. A mesma ajuda de custo e subsídio de marcha serão abonados sempre que, por motivo de serviço do Conselho, os vogais tenham de efectuar qualquer deslocação.

Art. 16.º Os engenheiros inspectores vogais do Conselho poderão ser colocados em outras comissões de serviço quando o Governo o julgar conveniente, ficando temporariamente desligados desse organismo desde que as novas funções sejam consideradas incompatíveis com o serviço do Conselho.

Art. 17.º Em caso de impedimento de algum vogal, resultante de haver sido nomeado para comissão que o desligue do serviço do Conselho, de doença prolongada ou de licença superior a trinta dias, pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, se assim o entender conveniente, nomear um vogal substituto, engenheiro inspector ou outro de reconhecida competência na especialidade do impedido e de livre escolha do mesmo Ministro.

Art. 18.º É vedado aos vogais do Conselho:

1.º Fazer parte da administração de quaisquer entidades públicas ou particulares interessadas na resolução de assuntos que sejam da competência e hajam de ser apreciados pela secção ou sub-secção a que pertençam, salvo quando tenham sido nomeados pelo ou por parte do Estado, ou com tais entidades ter contratos de qualquer natureza, incluindo os de prestação de serviços, quer pessoalmente quer como sócios de sociedade ou firma;

2.º Ter contratos com o Estado relativos a quaisquer assuntos que hajam de ser submetidos ao exame da secção ou sub-secção a que pertençam;

3.º Tomar parte na apreciação ou votação de estudos ou trabalhos que tenham elaborado ou em que, directa ou indirectamente, tenham interesses, bem como assistir à parte da sessão em que os mesmos sejam tratados.

CAPÍTULO IV

Competência do Conselho

Art. 19.º Ao Conselho, reunido em sessão plenária e em harmonia com a legislação em vigor, compete emitir parecer sobre:

a) Os projectos de obras públicas a fazer de conta do Estado, ou com o concurso ou subsídio do Estado, e que pela sua excepcional importância ou dificuldade excedam os limites de competência de cada secção ou sub-secção;

b) Os assuntos que lhe forem propostos pelo Governo.

O Conselho pode, de sua iniciativa, propor ao Go-

vêrno quaisquer medidas de interesse para os serviços públicos.

§ único. Os assuntos a estudar em sessão plenária serão prévia e separadamente submetidos ao exame das secções ou sub-secções.

Art. 20.º As diferentes secções e sub-secções do Conselho, dentro das suas especialidades e em harmonia com a legislação respectiva, compete emitir parecer sobre:

a) Projectos de execução de obras de conta do Estado, ou que sejam feitas com o concurso ou subsídio do Estado, e alterações ou ampliações de projectos já aprovados;

b) Propostas de execução de trabalhos, adjudicação e rescisão de empreitadas e recursos interpostos pelos empreiteiros das decisões das entidades fiscalizadoras;

c) Concessão de obras públicas, serviços públicos de transportes e comunicações, de aproveitamentos hidráulicos, de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e litígios suscitados entre o Estado e os concessionários, emergentes dessas concessões;

d) Projectos de leis e regulamentos de ordem técnica referentes aos serviços compreendidos nas suas especialidades;

e) Todos os restantes assuntos para os quais as leis e regulamentos exigirem o parecer do Conselho Superior ou sobre os quais o Governo o consulte.

§ único. As secções e sub-secções podem, de sua iniciativa, propor ao Governo quaisquer medidas de interesse técnico para os serviços públicos e que caibam no âmbito da sua competência.

Art. 21.º Quando o assunto submetido à apreciação do Conselho for da competência de duas ou mais secções ou sub-secções, o parecer será emitido em reunião conjunta, presidida pelo presidente do Conselho.

Art. 22.º Compete à 1.ª secção — Estradas e caminhos de ferro — emitir parecer sobre os projectos de construção de estradas e de caminhos de ferro, das obras de arte respectivas, novos tipos de material ferroviário, fixo e circulante, e unificação técnica dos elementos essenciais de construção e exploração de caminhos de ferro;

Art. 23.º Compete à 2.ª secção — Portos — emitir parecer sobre todos os projectos de obras de portos comerciais, de pesca e de abrigo e de outros trabalhos marítimos, quaisquer que sejam as entidades que os apresentem e os fins a que se destinem.

Art. 24.º Compete à 3.ª secção — Hidráulica fluvial e agrícola — emitir parecer sobre os projectos de obras de limpeza, correcção e regularização de valas e rios, de trabalhos de enxugo, rega e defesa de terrenos de cultura e de aproveitamentos hidráulicos, quaisquer que sejam as entidades que os apresentem e os fins a que se destinem.

Art. 25.º Compete à 4.ª secção — Urbanização e salubridade:

1.ª sub-secção — Urbanização: emitir parecer sobre projectos de construção de edifícios públicos importantes, quer do Estado quer das corporações administrativas, sobre planos de urbanização, compreendendo especialmente o traçado de novas avenidas, ruas, largos, praças, parques, etc., ou modificação das actuais, nas cidades, vilas e quaisquer povoações com mais de 5:000 habitantes ou que sejam consideradas como centros de turismo.

2.ª sub-secção — Salubridade: emitir parecer sobre os projectos de abastecimento de águas e saneamento submetidos à apreciação do Governo, qualquer que seja a entidade que os pretenda executar.

Art. 26.º Compete à 5.ª secção — Produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica e telecomunicações:

1.^a sub-seccção — Produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica: emitir parecer sobre as concessões do Estado ou das corporações administrativas para a produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica por correntes fortes, qualquer que seja a força motriz utilizada e o fim ou serviço a que se destina.

2.^a sub-seccção — Telecomunicações: emitir parecer sobre os projectos de construção, reconstrução, ampliação ou modificação de sistemas de telecomunicações com ou sem fios, aprovação de novos sistemas de comunicações e de novos tipos de aparelhos.

CAPÍTULO V

Funcionamento do Conselho

Art. 27.º O Conselho reúne em sessão plenária sempre que fôr necessário, mediante convocação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do presidente do Conselho.

As secções ou sub-seccções reúnem ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que haja necessidade, mediante convocação dos respectivos presidentes.

§ único. Poderão deixar de realizar-se as sessões ordinárias das secções e sub-seccções sempre que não haja expediente a tratar.

Art. 28.º O Conselho e cada uma das suas secções e sub-seccções funcionará legalmente logo que esteja presente a maioria dos seus vogais.

Art. 29.º Os processos submetidos à apreciação do Conselho devem ser sempre dirigidos ao seu presidente, instruídos com as informações das repartições competentes e das comissões de revisão e acompanhados de todos os documentos necessários ao seu exame.

§ 1.º Se os processos remetidos ao Conselho estiverem incompletamente organizados e este alto corpo consultivo julgar por isso não poder ou não dever formular um parecer em termos concludentes, deverá a secretaria do Conselho, salvo quando o Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinar expressamente o contrário, devolver os processos à respectiva repartição, indicando-lhe as insuficiências notadas e comunicando-lhe o prazo fixado pelo presidente da respectiva secção ou sub-seccção para os completar.

§ 2.º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não poderá, em regra, ser superior a trinta dias, contados da data da recepção da comunicação do Conselho, e nenhum processo poderá ser devolvido mais de uma vez.

Art. 30.º Ao presidente do Conselho Superior de Obras Públicas compete:

a) Orientar superiormente o Conselho segundo as directrizes que lhe forem dadas pelo Governo e promover o perfeito cumprimento das disposições legais reguladoras da missão deste alto corpo consultivo;

b) Tomar conhecimento dos processos recebidos para consulta e distribuí-los pelas diferentes secções e sub-seccções;

c) Ordenar a convocação de reuniões plenárias do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Ordenar a convocação de reuniões conjuntas de duas ou mais secções ou sub-seccções do Conselho, presidir e orientar a discussão.

Art. 31.º Aos presidentes das secções e sub-seccções, ou a quem suas vezes fizer, compete tomar conhecimento dos processos submetidos à apreciação das respectivas secções e sub-seccções, dirigir os respectivos trabalhos e cometer a um dos vogais, como relator, o exame prévio de cada processo.

§ 1.º Não podem ser cometidos processos para rela-

tar aos vogais designados nas alíneas c), d), f), g), h) e j) do artigo 4.º

§ 2.º Quando, por impedimento justificado, o vogal a quem foi distribuído o processo não puder relatá-lo, será este entregue ao vogal designado pelo presidente da respectiva secção ou sub-seccção.

§ 3.º Os assuntos de mero expediente serão sempre apresentados às secções e sub-seccções pelo vogal secretário.

Art. 32.º Ao vogal a que se refere a alínea j) do artigo 4.º compete secretariar todas as sessões do Conselho, plenárias, das secções e das sub-seccções, lavrando as competentes actas.

§ único. Quando o serviço o exigir, ou nas faltas ou impedimentos do vogal secretário, poderá desempenhar as funções deste qualquer dos vogais à escolha do presidente.

Art. 33.º Os pareceres, quando tenham de ser emitidos em sessão plenária, serão dados dentro do prazo que, para cada caso especial, o Ministro fixar, ouvido o presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 34.º Os pareceres das diferentes secções e sub-seccções do Conselho devem ser habitualmente dados na primeira sessão ordinária realizada passados quinze dias depois da entrada dos processos respectivos na secretaria do Conselho.

§ único. O Ministro pode determinar que se proceda mais rapidamente quando houver urgência, ou que se prolongue o prazo referido neste artigo quando o presidente da secção ou sub-seccção respectiva lhe propuser fundamentadamente.

Art. 35.º Os vogais relatores elaborarão um relatório sobre cada um dos processos que lhes forem distribuídos, tendo direito de, por intermédio dos respectivos directores ou administradores gerais, consultar nas repartições competentes todos os documentos que sejam necessários ao seu trabalho e obter os esclarecimentos que julgarem indispensáveis para elaboração dos respectivos pareceres. Estes esclarecimentos serão prestados por escrito e assinados, devendo ficar juntos ao processo.

§ 1.º Os vogais relatores poderão ouvir verbalmente ou por escrito, sempre que o julgarem conveniente, os autores do projecto.

§ 2.º Os relatórios serão dactilografados e imediatamente distribuídos pelos vogais do Conselho que tenham de intervir na sua apreciação.

§ 3.º Os relatórios são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

Art. 36.º Os processos e respectivos relatórios de consulta serão apresentados em sessão pelo respectivo relator ou, no seu impedimento, pelo secretário.

Art. 37.º Os assuntos submetidos a apreciação do Conselho serão resolvidos, mediante votação, por maioria absoluta de votos dos membros presentes à sessão em que os assuntos forem tratados.

Art. 38.º Os vogais do Conselho têm voto em todos os assuntos submetidos à sua apreciação, com excepção do vogal secretário.

§ único. Os presidentes do Conselho, das suas secções e sub-seccções têm voto de qualidade nas reuniões a que presidam.

Art. 39.º Os presidentes das reuniões do Conselho determinarão a ordem dos trabalhos e dirigirão a sua discussão. Nessas sessões se assentará, em conferência, nas conclusões das consultas a emitir, cabendo ao respectivo relator a sua redacção definitiva. São da responsabilidade do Conselho, das secções ou das sub-seccções as conclusões aprovadas pela maioria dos membros do Conselho que assistam às suas reuniões.

Art. 40.º Nenhum vogal presente a qualquer sessão pode abster-se de votar, sendo-lhe porém lícito fazer

declarações ou apresentar voto em separado; neste caso, o voto será lido em sessão mas não discutido.

Art. 41.º As votações serão proclamadas pelo presidente da sessão, devendo consignar-se na acta, sumariamente, as deliberações tomadas e ainda se as conclusões da consulta foram aprovadas por unanimidade ou por maioria e se houve votos ou pareceres em separado.

§ único. Quando o presidente da sessão o julgar conveniente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer vogal, poderá fazer-se a votação nominal, votando primeiro os vogais por ordem de antiguidade, começando pelo mais novo, e finalmente o presidente, se tal fôr necessário.

Art. 42.º O presidente das sessões do Conselho, por sua iniciativa ou por deliberação tomada sob proposta de algum vogal, pode suspender a discussão de qualquer assunto para ser estudado mais minuciosamente ou para avisar o autor do projecto, ficando o processo sobre a mesa, com todos os seus documentos, para serem devidamente examinados. A suspensão de qualquer discussão pode também ser determinada pelos presidentes das sessões, a fim de dar lugar à discussão de outro assunto cuja maior urgência seja reconhecida.

§ único. A discussão suspensa deverá continuar em sessão extraordinária, a realizar no dia útil imediato.

Art. 43.º Todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho subirão ao Governo, em consulta assinada por todos os vogais que nela tenham interferido, seguindo-se o formulário oficialmente adoptado.

§ único. Quando tiver havido pareceres ou votos em separado, de qualquer vogal ou da minoria dos vogais, a consulta será acompanhada desses pareceres ou votos.

Art. 44.º Em matéria da sua competência os pareceres do Conselho, quando forem obrigatórios por lei, regulamento, portaria ou despacho ministerial, substituem e dispensam o de qualquer outro corpo consultivo ou directivo, com excepção dos pareceres emitidos pelas entidades a que se refere o artigo 29.º

CAPÍTULO VI

Da secretaria do Conselho

Art. 45.º Todo o serviço do expediente do Conselho será feito numa repartição que servirá de secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas, sob as ordens do vogal secretário.

§ único. O pessoal desta repartição será o seguinte:

- 1 agente técnico de engenharia de 3.ª classe;
- 1 chefe de secção;
- 2 segundos oficiais;
- 1 dactilógrafo de 1.ª classe;
- 1 contínuo.

Art. 46.º A secretaria dividir-se-á em duas secções:

- a) Secção técnica;
- b) Secção administrativa.

O chefe da secção técnica será o agente técnico de engenharia de 3.ª classe e o chefe da secção administrativa será o chefe da secção a que alude o § único do artigo anterior.

Art. 47.º Ao secretário do Conselho compete, além das atribuições fixadas no artigo 32.º:

- a) Superintender no serviço do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;
- b) Receber a correspondência e fazer os avisos e convites para as sessões extraordinárias ou convocações do Conselho;
- c) Elaborar, até ao dia 31 de Março de cada ano, o relatório do movimento do Conselho, número de con-

sultas votadas, número de consultas elaboradas por cada vogal, movimento geral da secretaria e todos os factos que justifiquem alguma providência que tenha de solicitar-se ao Governo.

As actas das sessões do Conselho e as deliberações das secções e sub-secções serão inscritas em livros especiais, assinadas pelo vogal que a elas tenha presidido e pelo vogal secretário.

§ 1.º O secretário fará a sinopse e índice geral das actas, bem como das deliberações das secções e sub-secções, que ficarão registadas em livros especiais.

§ 2.º Tanto o livro das actas das sessões do Conselho como o das secções e o das sub-secções terão termo de abertura e encerramento e todas as fôlhas serão rubricadas pelo presidente.

Art. 48.º Pertence ao chefe da secção técnica:

a) Desempenhar qualquer diligência que, a requerimento de algum vogal do Conselho, lhe tenha sido distribuída, indo colher as informações necessárias para esclarecer qualquer dúvida que se apresente sobre os processos submetidos ao mesmo Conselho;

b) Coadjuvar os vogais do Conselho em quaisquer trabalhos gráficos ou de campo;

c) Proceder à verificação das cópias das consultas votadas pelo Conselho, para que não haja erros ou omissões;

d) Coadjuvar o secretário do Conselho em todos os serviços que não possam ser confiados ao chefe da secção administrativa.

§ único. Nas diligências do serviço externo o chefe da secção técnica terá direito ao abono de ajudas de custo e subsídio de marcha.

Art. 49.º Pertence ao chefe da secção administrativa e aos funcionários d'ele dependentes:

a) O registo de todos os processos submetidos ao Conselho, com a indicação da data da entrada, distribuição pelos vogais, data das consultas votadas e da respectiva expedição;

b) O registo de toda a correspondência entrada e escripturação e remessa da que tenha sido expedida;

c) A organização das fôlhas de pagamento de todos os vogais do Conselho e dos empregados da respectiva secretaria e dos demais documentos de despesa;

d) Todos os serviços, relativos ao Conselho, de que seja incumbido pelo respectivo secretário.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 50.º Este decreto substitue, na parte respeitante à organização do Conselho Superior de Obras Públicas, o decreto n.º 19:880, de 12 de Junho de 1931, continuando porém em vigor as disposições nêles contidas referentes aos engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas.

Art. 51.º A resolução das dúvidas que se suscitarem por virtude da aplicação deste decreto, bem como a publicação de regulamentos que a êle respeitem, são da competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 23:399

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja reconhecida como instituição de utilidade pública a Associação Humanitária e Beneficente dos Bombeiros Voluntários de Esposende, atendendo aos seus relevantes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:400

Comissão Reguladora do Comércio de Arroz

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada pelo presente decreto-lei, para funcionar junto do Ministério do Comércio e Indústria, a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.), que tem por fim:

- a) Regular, no continente, as operações do comércio de arroz nacional e da importação de arroz colonial e estrangeiro, de harmonia com as normas fixadas neste diploma e seus regulamentos;
- b) Proceder à venda e liquidação do arroz em casca pertencente a produtores, sempre que estes o requeiram;
- c) Adquirir aos pequenos produtores o arroz em casca pelo preço mínimo fixado.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz será constituída por um presidente, nomeado livremente pelo Ministro do Comércio e Indústria, e por quatro vogais, sendo um representante dos produtores, outro dos industriais descascadores e dois dos comerciantes importadores de arroz, dos quais um pela praça de Lisboa e outro pela do Porto.

§ 1.º Os produtores, os industriais descascadores e os negociantes importadores de arroz remeterão ao Gabinete do Ministro do Comércio e Indústria, dentro de oito dias após a publicação deste decreto, listas triplices com a indicação das pessoas eleitas nas suas assembleas gerais, para de entre elas serem escolhidos os vogais que farão parte da C. R. C. A.

§ 2.º A C. R. C. A. terá uma secretaria na sede, poderá estabelecer delegações e utilizará para os seus serviços o pessoal contratado que pelo Ministro do Comércio e Indústria for considerado indispensável.

§ 3.º Os vogais exercerão normalmente as suas funções sem remuneração, mas, quando as circunstâncias o justificarem, poderá o Ministro do Comércio e Indústria atribuir-lhes gratificações individuais.

§ 4.º A remuneração do presidente da C. R. C. A. será estabelecida pelo Ministro do Comércio e Indústria, que também fixará, ouvida a C. R. C. A., as remunerações ou gratificações ao pessoal.

Art. 3.º A C. R. C. A. procederá ao registo dos pro-

dutores de arroz nacional em face das declarações constantes do manifesto respectivo e organizará a inscrição dos importadores de arroz.

§ 1.º Só serão considerados importadores de arroz as entidades comerciais singulares ou colectivas e os industriais descascadores que como tal se encontrem inscritos ou venham a inscrever-se nos registos das Alfândegas de Lisboa e Porto.

§ 2.º Não são considerados industriais descascadores os produtores proprietários de fábricas de descasque destinadas exclusivamente à própria produção.

Art. 4.º O arroz nacional só poderá ser negociado por intermédio de qualquer bolsa de mercadorias nacional, nas condições indicadas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Para estas transacções será destinada especialmente em cada bolsa uma sessão ou parte de uma sessão, uma vez por semana para o arroz em casca e outra para o arroz descascado.

§ 2.º As transacções serão realizadas nas condições regulamentares em uso nas bolsas, excepto quanto à quantidade mínima, que não será limitada, e terão por base os preços previamente estabelecidos pela C. R. C. A. e afixados no local dessas operações.

§ 3.º Quando em qualquer bolsa se der um excesso de oferta sobre a procura de arroz em casca, será esse facto notificado com urgência pela respectiva comissão de superintendência à C. R. C. A., e esta, por sua vez, procederá ao rateio imediato e obrigatório do excesso, ao preço mínimo fixado pelos industriais descascadores, na proporção da capacidade de produção das suas instalações.

§ 4.º Poderão ser negociados fora das bolsas de mercadorias os lotes de arroz que não obedeçam às condições regulamentares estabelecidas no decreto n.º 20:900, de 17 de Fevereiro de 1932, exceptuado o § 1.º do artigo 9.º, ou, quando se trate de arroz destinado exclusivamente a instalações de descasque dos produtores, desde que estes previamente o comuniquem à C. R. C. A., com a indicação da quantidade e do local onde os referidos lotes se encontrem.

§ 5.º As operações realizadas nos termos do parágrafo anterior não estão sujeitas ao pagamento das taxas a que se refere o artigo 8.º

Art. 5.º O arroz estrangeiro em casca, em meio preparado ou descascado só poderá ser negociado por intermédio de qualquer bolsa de mercadorias nacional e nas quantidades fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a C. R. C. A., por percentagem sobre as aquisições de arroz nacional descascado que tenham sido realizadas nas bolsas e de harmonia com o consumo anual provável e a produção nacional.

Art. 6.º As bolsas de mercadorias elaborarão, para serem entregues aos interessados como elementos comprovativos das transacções por elles efectuadas sobre arroz nacional, os seguintes documentos:

a) Títulos de compra, para o registo, nas Alfândegas de Lisboa e Porto, das aquisições de arroz nacional descascado;

b) Declarações de venda, para a C. R. C. A. descarregar no manifesto o arroz nacional vendido.

§ 1.º As bolsas de mercadorias remeterão semanalmente à C. R. C. A. mapas indicativos das transacções efectuadas, com a indicação das quantidades, qualidades, preços e nomes das entidades vendedoras e compradoras.

§ 2.º A C. R. C. A. poderá permitir o endosso dos títulos de compra, desde que os endossados se encontrem inscritos nos registos da Comissão como negociantes importadores de arroz e não estejam sob a acção de qualquer penalidade restritiva da sua capacidade de importação.

Art. 7.º A C. R. C. A. indicará às Alfândegas de Lisboa e Porto a cota da importação de arroz estrangeiro e remeterá nota discriminativa das transacções de arroz nacional descascado realizadas nas bôlsas, com a indicação do nome dos compradores e das quantidades por elles adquiridas.

§ único. A cota da importação pode ser estabelecida individualmente ou a favor do grémio de importadores de arroz, se o houver, sem prejuizo dos direitos que nos termos d'este decreto são concedidos aos compradores de arroz nacional descascado.

Art. 8.º Constituem receitas da C. R. C. A.:

- 1) A importância resultante da cobrança da taxa de \$00(5) por quilograma sobre o arroz em casca;
- 2) A importância resultante da cobrança da taxa de \$00(75) por quilograma sobre o arroz em meio preparo;
- 3) A importância resultante da cobrança da taxa de \$01 por quilograma sobre o arroz descascado;
- 4) O produto das multas;
- 5) Os juros dos fundos capitalizados.

§ único. As taxas a que se referem os n.ºs 1), 2) e 3) d'este artigo serão cobradas juntamente com a permilagem correspondente às bôlsas de mercadorias e por estas entregues nas condições estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 9.º Todas as importâncias pertencentes à C. R. C. A. ou por ela cobradas serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede ou filial, para serem levantadas e applicadas em conformidade com as disposições d'este decreto e seus regulamentos.

Art. 10.º Os levantamentos dos fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da C. R. C. A., devendo o pagamento das despesas fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 11.º Pela infracção de qualquer dos preceitos es-

tabelecidos no presente decreto-lei poderão ser applicadas pela C. R. C. A. as penalidades seguintes:

- 1.º Multa pecuniária variável entre 100\$ e 5.000\$;
- 2.º Proibição da venda dos seus produtos por periodos variáveis até um ano, acumulável com multa pecuniária;
- 3.º Redução da cota de importação até 50 por cento, durante um periodo de seis meses a dois anos, acumulável com multa pecuniária.

§ único. As penalidades de multa pecuniária até 1.500\$ poderão ser applicadas pela C. R. C. A., com recurso para o Ministro do Comércio e Indústria; as restantes penalidades só poderão ser applicadas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, lavrado sobre processo e parecer fundamentado da C. R. C. A.

Art. 12.º As operações a cargo da C. R. C. A. sobre venda e liquidação de arroz serão reguladas pelas disposições d'este decreto-lei e em conformidade com as que regulam as operações nas bôlsas de mercadorias.

§ único. A distribuição obrigatória do arroz pelos descascadores, nos termos do § 3.º do artigo 4.º d'este decreto, é considerada como operação de venda realizada nas bôlsas de mercadorias para efeito da sua liquidação.

Art. 13.º No caso de ser decretada a extinção da C. R. C. A., o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a applicação a dar às importâncias em cofre.

Art. 14.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a publicar os regulamentos e instruções necessários à perfeita execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAERMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

